Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 837/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8520/2015
PROTOCOLO	**:** 1590001
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2015
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
INTERESSADO	**:** GREGÓRIO ARTIDOR LINNE
VALOR	**:** R$ 189.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENÇA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos relativos à dispensa de licitação, bem como, a celebração do contrato administrativo em que se verifica o cumprimento aos requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à dispensa de licitação, como também, a celebração do contrato administrativo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 43/2015, celebrado entre o Município de Dourados e Gregório Artidor Linne para locação de imóvel, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos da dispensa de licitação, e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 14698/2015, peça 13).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15815/2015 (peça 14), opinando:

> "*... pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço ...*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando a matéria dos autos verifiquei que a dispensa de licitação e a formalização da contratação em comento se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de suas respectivas regularidades.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e voto por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à dispensa de licitação, n. 6/2015, e da celebração do Contrato Administrativo n. 43/2015, entre o Município de Dourados e Gregório Artidor Linne, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Julgada a matéria, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à dispensa de licitação e a celebração do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. 3®
SETAC. VAB/ARP